

**ADITAMENTO 2024/2025 À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO  
2023/2025**

**MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS**

Por este instrumento e na melhor forma de direito, de um lado, como representante da categoria profissional, o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DA REGIÃO DE CAPIVARI, inscrito no CNPJ 00.135.628/0001-02, com sede com sede na Rua Ismael Bueno de Oliveira, nº 33, Jardim Eliza, Capivari-SP, CEP 13.360.00, neste ato representado por seu Presidente, Sra **Angela Maria Pereira da Silva**, e de outro lado, como representante da categoria econômica, o SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS E REGIÃO, inscrito no CNPJ 46.107.462/0001-03, com sede na Rua General Osório, nº 883, 4º Andar, Centro, Campinas-SP, neste ato representado por sua Presidente, Srª. Sanae Murayama Saito, neste ato fica estabelecido o ADITAMENTO à CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2025 para o MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS, mediante as seguintes cláusulas e condições, que reciprocamente aceitam e outorgam a saber:

**Passam a ter a seguinte redação, as Cláusulas abaixo mencionadas:**

**CLASUULA 1ª – REAJUSTAMENTO:** Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos da categoria representada pelos sindicatos convenientes serão reajustados a partir de 01 de setembro de 2024, data base da categoria profissional, mediante aplicação do percentual de 4,71% (quatro vírgula setenta e um por cento) sobre os salários vigentes em 01/09/2023.

**Parágrafo segundo** - Tendo em vista a data da assinatura da presente convenção as diferenças referentes às verbas salariais poderão ser pagas em duas parcelas juntamente com as folhas de pagamento do mês de outubro/2024, sem nenhum acréscimo.

**CLÁUSULA 2ª - EMPREGADOS ADMITIDOS A PARTIR DE 01 DE SETEMBRO DE 2023** - o salário fixo ou parte fixa dos salários mistos dos empregados admitidos serão reajustados, a partir de 01 de setembro de 2024, mediante aplicação do reajuste previsto na cláusula 1ª, proporcional correspondente a 1/12 (um doze avos), por mês ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias trabalhados no referido período, incidente sobre os salários ou a parte fixa dos salários vigentes no mês de competência da referida admissão nas empresas abrangidas.

	Rubricas

**CLÁUSULA 3ª - COMPENSAÇÃO** - nos reajustamentos previstos nas cláusulas 1ª e 2ª serão compensados, automaticamente, os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos ou compulsórios, concedidos pelas empresas a partir de 01 de setembro de 2024 salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

**CLÁUSULA 4ª- SALÁRIO NORMATIVO** – Ficam estipulados os seguintes salários normativos, a vigorar a partir de 01 de setembro de 2024, para os empregados da categoria e desde que cumprida integralmente a jornada legal de trabalho:

**I - Empresas em geral:**

Função	Valor
<b>a) Empregados em Geral</b>	R\$ 1.985,57
<b>b) Operador de caixa</b>	R\$ 2.134,97
<b>c) Faxineiro e copeiro</b>	R\$ 1.752,91
<b>d) Office boy e empacotador</b>	R\$ 1.459,43
<b>e) Garantia do comissionista</b>	R\$ 2.334,58

**II – Microempreendedor Individual (MEI):**

Função	Valor
<b>a) Piso salarial de ingresso</b>	R\$ 1.631,29
<b>b) Empregados em geral</b>	R\$ 1.829,59

**Parágrafo Único** - O piso salarial de ingresso para o empregado de MEI será devido aos novos contratados pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da contratação, findo o qual esse empregado passará a se enquadrar nas funções de nível salariais superiores previstas nos incisos I e II alínea "b"

**CLÁUSULA 5ª - GARANTIA DO COMISSIONISTA** -aos empregados remunerados à base de comissões (comissionistas puros ou mistos), fica assegurada a partir de 01 de setembro de 2024, a garantia de uma remuneração mínima, conforme valores estabelecidos na alínea "e" da cláusula 4ª, nela incluído o descanso semanal remunerado, e que somente prevalecerá no caso das

comissões auferidas em cada mês não atingirem o valor da garantia (e se cumprida integralmente a jornada de trabalho).

**CLÁUSULA 6ª** - Objetivando dar tratamento diferenciado e favorecido às empresas de pequeno porte (EPP's) e microempresas (ME's), fica instituído o Regime Especial de Piso Salarial – REPIS, que se regerá pelas normas a seguir estabelecidas:

**Parágrafo 1º** - Considera-se para os efeitos desta cláusula, a pessoa jurídica que aufera receita bruta anual, nos termos da Lei Federal específica.

**Parágrafo 2º** - Para adesão ou renovação ao REPIS, as empresas enquadradas na forma do *caput* e parágrafo 1º desta cláusula deverão requerer por via digital no endereço eletrônico [www.sincomerciopiracicaba.com.br](http://www.sincomerciopiracicaba.com.br) a expedição da CERTIDÃO DE ADESÃO AO REPIS através do sistema SINDMAIS contendo as seguintes informações

**a)** razão social; CNPJ; Número de Inscrição no Registro de Empresas – NIRE; Capital Social registrado na JUCESP; Código Nacional de Atividades Econômicas – CNAE; endereço completo; identificação do sócio da empresa e do contabilista responsável;

**b)** declaração de que a receita auferida no ano-calendário vigente ou proporcional ao mês da declaração permite enquadrar a empresa como MICROEMPRESA (ME) ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), no Regime Especial de Piso Salarial – REPIS/2022-2023;

**c)** compromisso e comprovação do cumprimento integral da presente Convenção Coletiva de Trabalho;

**Parágrafo 3º** - Constatado o cumprimento dos pré-requisitos pelas entidades sindicais profissional e patronal, deverão em conjunto, fornecer às empresas solicitantes, a **CERTIDÃO DE ADESÃO AO REPIS**, no prazo máximo de até 7 (sete) dias úteis, contados a partir da data de recebimento da solicitação pelo sindicato patronal, devidamente acompanhada da documentação exigida. Em se constatando qualquer irregularidade, a empresa deverá ser comunicada para que regularize sua situação, também no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis.

**Parágrafo 4º** - A falsidade de declaração, uma vez constatada, ocasionará o desenquadramento da empresa do REPIS, sendo imputada à empresa requerente o pagamento de diferenças salariais existentes.

**Parágrafo 5º-** Atendidos todos os requisitos, as empresas receberão da entidade sindical patronal correspondente, sem qualquer ônus e com validade coincidente com a da presente norma coletiva, certificado de enquadramento no regime especial de piso salarial – **CERTIDÃO DE ADESÃO AO REPIS**, que lhes facultará, a partir de 01/09/2024 até 31/08/2025, a prática de pisos salariais com valores diferenciados daqueles previstos na cláusula 5, conforme o caso, a saber, incluindo a garantia do comissionista.

**Parágrafo 6º -** A entidade patronal deverá encaminhar ao sindicato profissional correspondente, cópia da solicitação, acompanhada de cópia dos documentos mencionados nas alíneas "a", "b" e "c".

**I - Empresa de Pequeno Porte - EPP:**

<b>Função</b>	<b>Valor</b>
<b>a) Piso salarial de Ingresso</b>	R\$ 1.715,90
<b>b) Empregados em geral</b>	R\$ 1.910,22
<b>c) Operador de caixa</b>	R\$ 2.054,32
<b>d) Faxineiro e copeiro</b>	R\$ 1.635,25
<b>e) Office boy e empacotador</b>	R\$ 1.456,73
<b>f) Garantia do comissionista</b>	R\$ 2.243,35

**II – Microempresa (ME):**

<b>Função</b>	<b>Valor</b>
<b>a) Piso salarial de ingresso</b>	R\$ 1.628,76
<b>b) Empregados em geral</b>	R\$ 1.821,66
<b>c) Operador de caixa</b>	R\$ 1.993,52
<b>d) Faxineiro e copeiro</b>	R\$ 1.633,94
<b>e) Office boy e empacotador</b>	R\$ 1.456,78
<b>f) Garantia do comissionista</b>	R\$ 1.142,89

**Parágrafo 7º -** O piso salarial de ingresso será devido aos novos contratados pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da contratação, findo o qual esses empregados passarão a se enquadrar nas funções de nível salarial superior previstas nos incisos I e II e respectivas alíneas, a critério da empresa, à exceção

daquelas previstas nas letras "d" (*faxineiro e copeiro*) e "e" (*office boy e empacotador*), segundo o enquadramento da empresa como ME ou EPP.

**Parágrafo 8º** - As empresas que protocolarem o formulário a que se refere o parágrafo 2º desta cláusula, poderão praticar os valores do REPIS/2024-2025 a partir da data do protocolo, ficando sujeitas ao deferimento do pleito. Em caso de indeferimento, deverão adotar os valores previstos na cláusula 5, com aplicação retroativa a 01 de setembro de 2024.

**Parágrafo 9º** - Não se aplica às empresas que aderirem ao REPIS a obrigação de fazer, contida na alínea "f" da cláusula 15. No entanto, a partir de eventual notificação pelos Sindicatos convenientes, deverão encaminhar ao Sindicato Patronal, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório de compensação de horário de trabalho de seus empregados.

**Parágrafo 10º** - Em atos homologatórios de rescisão de contrato de trabalho e comprovação perante a Justiça Federal do Trabalho o direito ao pagamento dos pisos salariais previstos nesta cláusula, a prova do empregador se fará através da apresentação da **CERTIDÃO DE ADESÃO AO REPIS 2024-2025** a que se refere o parágrafo 5º.

**Parágrafo 11º** - Nas homologações, eventuais diferenças no pagamento das verbas rescisórias, em decorrência da aplicação indevida do REPIS, quando apuradas, serão consignadas como ressalvas no TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

**Parágrafo 12º** - As empresas ME e EPP somente poderão utilizar os pisos diferenciados previstos na presente cláusula se aderirem ao REPIS, providenciando a CERTIDÃO DE ADESÃO AO REPIS, nos termos acima.

**CLÁUSULA 7ª - INDENIZAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA** – O empregado que exercer as funções de caixa terá direito à indenização por "quebra de caixa" mensal no valor de R\$ 105,54 (cento e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), a partir de 01 de setembro de 2024.

**Parágrafo 1º** - A conferência dos valores do caixa será sempre realizada na presença do respectivo operador e, se houver impedimento por parte da empresa, ficará aquele isento de qualquer responsabilidade.

**Parágrafo 2º** - As empresas que não descontem de seus empregados as eventuais diferenças de caixa não estão sujeitas ao pagamento da indenização por "quebra de caixa" prevista no "caput" desta cláusula, desde que anotada na CTPS na data de sua admissão.

**CLÁUSULA 8ª - MULTA** - Fica estipulada uma multa no valor do piso do empregado em geral correspondente a tabela e a categoria da (clausula 4ª), a partir de 01 de setembro de 2024, por empregado, pelo descumprimento das obrigações de fazer contidas no presente instrumento a favor do prejudicado.

**Parágrafo Único** - a multa prevista nesta cláusula não será cumulativa com as outras multas previstas nas demais cláusulas desta convenção coletiva.

**CLÁUSULA 9ª -NÃO INCORPORAÇÃO DAS CLÁUSULAS COMO DIREITO ADQUIRIDO** -as garantias previstas nas cláusulas 4, 5, 7 e 8 não se constituirão, sob qualquer hipótese, em salário fixo ou parte fixa do salário.

**CLÁUSULA-10ª MANUTENÇÃO DO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA e CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS -I - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA** - As empresas assumem o compromisso e se obrigam a descontar MENSALMENTE em folha de pagamento de seus empregados ASSOCIADOS DO SINDICATO, e recolher ao Sindicato Profissional, a título de "MENSALIDADE ASSOCIATIVA", o VALOR FIXO e MENSAL de R\$ 15,00 (QUINZE REAIS) a ser recolhido em depósito bancário até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da competência, mediante o encaminhamento de relações atualizadas dos associados pelo SECR. Os Valores descontados individualmente deverão ser nominados e enviados pela empresa ao sindicato até o dia 20 de cada mês.

**II- MANUTENÇÃO DO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS ASSOCIADOS OU NÃO ASSOCIADOS DO SINDICATO BENEFICIÁDOS PELA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 01.11.2023 A 31.10.2025 - AUTORIZAÇÃO LEGAL - TEMA 935 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)**

**§ 1º - DA OBRIGAÇÃO DO PERÍODO DA EMPRESA EM REALIZAR O DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DE TODOS OS SEUS EMPREGADOS - ASSOCIADOS OU NÃO ASSOCIADOS FAVORECIDOS PELA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - As EMPRESAS como obrigação de fazer da legislação civil, por seu representante legal - Sindicato do Comércio Varejista de Campinas e Região - signatário da presente, DURANTE A VIGÊNCIA DESTA CONVENÇÃO COLETIVA de 01/11/2023 a 31/10/2025, assumem o compromisso e se OBRIGAM a DESCONTAR em folha de pagamento de TODOS os seus EMPREGADOS ASSOCIADOS OU NÃO ASSOCIADOS DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIOANL e beneficiários da presente norma coletiva, a título de "CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL", o equivalente a 1% (um por cento) do salário base**

**MENSALMENTE, limitando o desconto ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por mês.**

§ 2º - **DO RECOLHIMENTO E PRAZO DO VALOR DESCONTADO** A empresa fica OBRIGADA a enviar ao SINDICATO SIGNATÁRIO da CATEGORIA PROFISSIONAL favorecido, o valor recolhido INTEGRALMENTE, mediante depósito bancário **até o décimo dia do mês subsequente ao desconto**, acompanhado do relatório individual de desconto com o nome completo do empregado e seu respectivo salário base.

§ 3º- - **DA MULTA QUANTO AO RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO:** O recolhimento da contribuição assistencial efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo anterior será acrescido de multa de 10% (dez por cento) nos trinta primeiros dias. Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 10% (dez por cento), correrão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor principal.

§ 4º - **QUANTO A MANUTENÇÃO DO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTÊNCIAL** – Considerando que a Assembleia que autorizou o desconto desta contribuição aplica-se ao período de novembro de 2023 até 31 de outubro de 2025 (Inciso II, §1º desta cláusula), os empregados beneficiários desta convenção coletiva já obtiveram a oportunidade da oposição, este documento trata-se de apenas de **ADITAMENTO** DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2025.

§ 5º - **DO COMPROMISSO E RESPONSABILIDADE DO SINDICATO PROFISSIONAL JUNTO A EMPRESA QUANTO AO DESCONTO E REPASSE DOS VALORES DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTÊNCIAL** - Ocorrendo demanda judicial em que seu objeto envolva os valores previstos nesta cláusula, a empresa deverá dar ciência expressa da ação, através de comunicado VIA SEDEX, com AR, ao sindicato profissional acompanhada a notificação da comprovação dos descontos, do efetivo recolhimento dos valores reclamados até o encerramento da instrução processual. Em caso de condenação da empresa na devolução desses valores, o sindicato profissional beneficiário deverá ressarcir-la no prazo máximo de 30(trinta) dias, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória ou da homologação do acordo judicial.

**CLÁUSULA 11ª – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL:** Nos termos da legislação vigente, e considerando-se ainda a vinculação da representação sindical por categoria e a obrigatoriedade de participação das entidades sindicais nas negociações coletivas de trabalho, tudo conforme deliberação em assembleias gerais da categoria, devidamente convocadas nos termos estatutários, como expressão da autonomia privada coletiva, que autorizou a

celebração da presente Convenção Coletiva, aplicável a todos os integrantes da categoria econômica representados pela entidade patronal conveniente, foi aprovada e instituída a Contribuição Assistencial Patronal das negociações coletivas, com fulcro no artigo 8º da CF e artigo 513, alínea "e", da CLT, conforme as seguintes tabelas e condições:

### TABELA DA CONTRIBUIÇÃO

Porte da Empresa	Valor da Contribuição
Microempreendedor Individual (MEI)	R\$ 190,00
Microempresa (ME)	R\$ 360,00
Empresas de Pequeno Porte (EPP)	R\$ 720,00
Demais Empresas	R\$ 1.660,00
Integrantes da Categoria de Feirantes, Permissionários de Varejões e Vendedores Ambulantes - somente inscritos na Prefeitura Municipal.	R\$ 190,00

**Parágrafo 1º** - O critério adotado para o pagamento da Contribuição Assistencial Patronal deverá ser o regime fiscal da empresa, conforme constante em seu cadastro junto à Receita Federal.

**Parágrafo 2º** - Conforme, também aprovado, por unanimidade dos presentes, nas Assembleias Gerais Extraordinárias, supra citada, para os setores supermercadista e de comércio varejista em geral, o recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente por meio de boleto bancário próprio que será fornecido às empresas pelo SINCOMERCIO PIRACICABA - SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PIRACICABA, com vencimento em 31 de agosto de 2024.

**Parágrafo 3º** - Dos valores recolhidos nos termos desta cláusula, 20% (vinte por cento) será atribuído à Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo - FECOMERCIO SP.

**Parágrafo 4º** - Na hipótese de recolhimento efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo 1º, o valor devido será acrescido da multa de 2% (dois por cento), além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

**Parágrafo 5º** - Referida contribuição abrange todos os estabelecimentos, seja matriz ou filial. Os valores a serem recolhidos obedecerão à tabela contida nesta cláusula.



**Parágrafo 6º** - Nos municípios onde a empresa mantenha mais de um estabelecimento, um deles acompanhará a tabela acima, conforme seu enquadramento, e os demais contribuirão pelo valor correspondente a Microempresa (ME).

**CLÁUSULA 34ª - DIA DO COMERCIÁRIO** - em homenagem ao dia 30 de outubro, Dia do Comerciário, será concedida ao empregado do comércio uma **indenização** em pecúnia, sem nenhuma tributação, correspondente a 1 (um) ou 2 (dois) dias da sua respectiva remuneração mensal auferida em outubro de 2024, a ser paga juntamente com a remuneração, conforme proporção abaixo:

- a) até 90 (noventa) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado não faz jus ao benefício;
- b) de 91 (noventa e um) dias até 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 1 (um) dia;
- c) acima de 181 dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 2 (dois) dias.

**Parágrafo Único** - Em virtude da data de assinatura da presente Convenção, as empresas que ainda não efetuaram o pagamento do dia do comerciário, poderão efetuar o pagamento sem acréscimo até a folha de novembro/2019.

**CLÁUSULA 45ª - FERIADOS - TRABALHO** - na forma da lei fica permitido o trabalho dos seus empregados, nos feriados desde que obedecidas as cláusulas e demais condições a seguir:

**I - DA OPÇÃO DE ABERTURA PELA EMPRESA AOS FERIADOS** - A regulamentação para abertura das empresas varejistas nos dias considerados feriados em nenhuma hipótese será considerada como obrigatória, sendo, portanto, uma opção do proprietário o funcionamento ou não do estabelecimento comercial.

**II- ADESÃO AO TRABALHO NOS FERIADOS:** - Para o pleno exercício da faculdade estabelecida neste instrumento, será obrigatório o Protocolo de Pedido de Adesão Anual à Abertura aos Feriados a ser feito diretamente pela empresa interessada ao sindicato patronal (SINCOMÉRCIO), que obedecerá às disposições estabelecidas nesta C.C.T., cujo modelo de ADESÃO a entidade patronal colocará à disposição dos interessados, em seu portal eletrônico ([www.sincomerciopiracicaba.com.br](http://www.sincomerciopiracicaba.com.br)), será emitido pelos: SINDICATO PROFISSIONAL (SINCOMERCIÁRIOS) E PATRONAL (SINCOMÉRCIO).

**Parágrafo Primeiro** - A empresa se obriga depois da expedição do Certificado de Autorização de Trabalho aos Feriados emitido pelas entidades sindicais

signatárias do presente instrumento coletivo, afixar o termo de adesão em local na empresa para os funcionários tomarem ciência.

**Parágrafo Segundo** – O descumprimento de qualquer cláusula deste instrumento coletivo revogará o Certificado de Autorização de Trabalho aos Feriados de adesão ao trabalho em feriados.

**- III - CONDIÇÕES DE TRABALHO EM FERIADOS** - Os empregados, inclusive os comissionados, que trabalharem em feriados nacionais, estaduais e municipais, terão garantidos os seguintes direitos:

a) Pagamento do acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora, calculando-se a remuneração do repouso dos comissionistas na forma da cláusula 39 da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

**Parágrafo Primeiro:** As empresas que não tiverem emitido em seu favor o Certificado de Autorização de Trabalho aos Feriados previsto no item II desta cláusula, estarão impedidas da utilização do trabalho dos empregados nos feriados, e caso tenham se utilizado do trabalho neste dia, gerará contra a empresa a presunção absoluta de que todos os empregados foram ativados no feriado, conseqüentemente criando a obrigação de adimplir os pagamento neste dia da seguinte forma:

a) Pagamento do acréscimo de 200% (duzentos por cento) sobre o valor da hora, calculando-se a remuneração do repouso dos comissionistas na forma da cláusula 39 da presente Convenção Coletiva de Trabalho,

b) valores em dobro constante V a) ALIMENTAÇÃO, abaixo

**Parágrafo segundo:** O pagamento dos itens da cláusula acima deverá ser quitado em folha de pagamento do mês do feriado trabalhado, bem como constar do holerite do empregado.

**IV** -As empresas somente poderão contar com o trabalho de seus empregados que optarem em fazê-lo, em jornada máxima de 08 (oito) horas, ficando vedada a jornada de trabalho além desse limite. Deverá, também, ser garantido o intervalo mínimo de uma hora para refeição e descanso.

**V** – A empresa fornecerá, a título de refeição e vale transporte, ao empregado que trabalhar em dias considerados feriados e para cada feriado trabalhado o seguinte:

**a-) ALIMENTAÇÃO:** as empresas que têm cozinha e refeitórios próprios e/ou fornecem refeições, fornecerão alimentação nestes dias ou, fora destas situações, concederão, gratuitamente, auxílio refeição ou indenização em dinheiro correspondente à seguinte importância:

1-) EMPRESAS com até 10 EMPREGADOS = R\$ 27,48 (vinte e sete reais e quarenta e oito centavos);

2-) EMPRESAS com 11 a 20 EMPREGADOS = R\$ 29,68 (vinte e nove reais e sessenta e oito centavos);

3-) EMPRESAS acima de 20 EMPREGADOS = R\$ 32,98 (Trinta e dois reais e noventa e oito centavos);

**b-) TRANSPORTE:** as empresas concederão Vale Transporte de ida e volta ao trabalho, nos termos da legislação vigente, com antecedência mínima de dois dias.

**Parágrafo Único** –o valor acordado na letra “a” desta cláusula deverá ser pago no mesmo dia em que o serviço for prestado e contra recibo.

**VI** – O pagamento e a concessão da folga pelas horas trabalhadas em feriados não poderão ser substituídos pelo acréscimo ou decréscimo no banco de horas dos empregados, sob pena do pagamento da multa prevista nesta cláusula.

**VII**– O disposto nesta cláusula não desobriga a empresa de satisfazer as demais exigências dos Poderes Públicos em relação à abertura de seu estabelecimento.

**VIII** – Fica proibido o trabalho dos menores e das gestantes nos dias considerados feriados, exceto se os próprios interessados manifestarem por escrito.

**IX – FERIADOS EM QUE SERÁ VEDADO O TRABALHO DO EMPREGADO** - as empresas se obrigam a não exigir o trabalho de qualquer comerciante, independentemente do tempo de serviço na empresa, nos seguintes FERIADOS:

**a-) NATAL 2023 e NATAL DE 2024;**

**b-) ANO NOVO 2024 e ANO NOVO 2025;**

**c-) SEXTA-FEIRA SANTA 2024 E SEXTA-FEIRA SANTA 2025;**

**d-) - 1º DE MAIO 2024 e 1º DE MAIO DE 2025;**

**e-) DOIS FERIADOS – MÓVEIS E FLEXÍVEIS** – fica garantido aos empregados, além das condições previstas nessa cláusula, o gozo de duas folgas em dois FERIADOS no período de 01.09.2023 a 31.08.2024 (na vigência 2023/2024) e de 01/09/2024 a 31/08/2025 (na vigência 2024/2025), conforme escala de trabalho a ser elaborada pela empresa.

**Parágrafo Primeiro** – Fica estendida a autorização e as condições para o trabalho dos empregados prevista nesta cláusula para os feriados de 07/09/2025 e de 12/10/2025.

**Parágrafo Segundo:** Será facultado apenas às empresas do **COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, Mini, Super e Hipermercados** se utilizarem do trabalho de seus empregados no feriado previsto na letra “c” e “d”, SEXTA-FEIRA SANTA e 1º DE MAIO, ficando mantida para elas, contudo, a

obrigatoriedade de conceder todos os benefícios e obrigações contidas nessa cláusula, sob pena de pagamento da multa por descumprimento desta cláusula.

**Parágrafo Terceiro** –Para que as empresas autorizadas pelo parágrafo anterior possam utilizar-se do trabalho de seus empregados, **DEVEM AS MESMAS PROCEDER AO PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE ADESÃO JUNTO AS ENTIDADES PROFISSIONAL E ECONÔMICA ESPECIFICAMENTE PARA O TRABALHO NOS FERIADOS DECLINADOS NA LETRA "C" E "D", SEXTA-FEIRA SANTA E 1º DE MAIO.**

**Parágrafo Quarto** - Em razão da exceção concedida no parágrafo primeiro ao **COMÉRCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS, Mini, Super e Hipermercados**, para o trabalho na SEXTA-FEIRA SANTA e no 1º DE MAIO, estas empresas se obrigam, além dos benefícios e obrigações, a compensarem estes feriados com o gozo de duas folgas em outros dois feriados no período de 01/09/2023 - 31/08/2024 e 01/09/2024-31/08/2025 , conforme escala de trabalho a ser elaborada pela empresa.

**X – CONTROLE DO CUMPRIMENTO DO TRABALHO NOS FERIADOS** -a empresa deverá apresentar ao Sindicato Profissional, na sede ou por e-mail ([secrc@secrc.com.br](mailto:secrc@secrc.com.br)), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, duas relações: a primeira, com todos os empregados que laboram na empresa e a segunda, com todos os empregados que folgaram no respectivo FERIADO; de forma opcional, as empresas poderão obter MODELO junto ao sítio do Sindicato Profissional.

**XI - PUBLICIDADE DAS CONDIÇÕES DO TRABALHO NOS FERIADOS** – as empresas se obrigam a dar ciência aos seus empregados, por escrito, de todo o conteúdo da sentença normativa versando sobre o trabalho em FERIADOS, inclusive os admitidos após a sua assinatura.

**XII – HORÁRIO DO TRABALHO NO DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2023 E 2024** – as empresas varejistas não poderão exigir o trabalho dos empregados após às 19 horas do dia 31 de dezembro de 2023 e 31 de dezembro de 2024, devendo ser encerrado o atendimento ao público às 18:00 horas.

**Parágrafo Único** - as empresas do **COMÉRCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS** não poderão exigir o trabalho dos empregados após às 21:00 horas do dia 31 de dezembro de 2023 e 31 de dezembro de 2024, devendo ser encerrado o atendimento ao público às 20:00 horas.

**XIII –MULTA POR DESCUMPRIMENTO DESTA CLÁUSULA** - no caso de descumprimento de qualquer das condições inseridas nessa cláusula, fica estabelecida a multa, conforme tabela abaixo, por empregado e a favor do empregado prejudicado, devida em dobro em caso de reincidência da empresa no descumprimento:

a-) EMPRESAS ENQUADRADAS NA LEI COMPLEMENTAR 123/2006 = R\$ 1.128,04;

b-) DEMAIS EMPRESAS = R\$ 1.946,03.

**CLÁUSULA 46ª – FORNECIMENTO DO CARTÃO ALIMENTAÇÃO.** As empresas concederão sem ônus ou descontos aos seus empregados, o CARTÃO ALIMENTAÇÃO.

**Parágrafo Primeiro:** O sindicato profissional fornecera o cartão alimentação à empresa, deverá ter registro no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), no valor líquido mínimo de R\$ 93,45 (Noventa e três reais e quarenta e cinco centavos);

**Parágrafo Segundo:** A empresa efetuara o pagamento do cartão alimentação até 5º dia útil de cada mês;

**Parágrafo Terceiro:** O Empregado que esteja em férias e qualquer benefício previdenciário, fará jus ao cartão alimentação;

**Parágrafo Quarto:** Todo empregado faz jus ao cartão alimentação integral independente da data de admissão;

**Parágrafo Quinto:** Em caso de descumprimento ou atraso no pagamento do cartão, será aplicada uma multa de R\$ 93,45 (Noventa e três reais e quarenta e cinco centavos) por dia de atraso, que será revertido em prol do empregado prejudicado.

**Parágrafo Sétimo:** As empresas que já concediam vale alimentação, antes do início da vigência da CCT 2023-2025, deverá reajustar, a partir de 1º de Setembro de 2024, com o índice de 4,71%, e o valor mínimo não poderá ser inferior a R\$ 93,45 (Noventa e três reais e quarenta e cinco centavos). Exime-se da obrigação desta cláusula as empresas que apresentarem o contrato com outra empresa que fornece o referido VALE, com a obrigatoriedade da anuência dos Sindicatos Patronal e Laboral até o dia 28 de fevereiro de 2025.

**Parágrafo Oitavo:** Tendo em vista a data da assinatura da presente convenção as diferenças referentes ao vale alimentação deverão ser pagas até o exercício do mês de janeiro de 2025.

**CLAUSULA 58ª -VIGÊNCIA** – O presente Aditamento à Convenção Coletiva de trabalho terá vigência de 12 meses, contados a partir de 1º de setembro de 2024 até 31 de agosto de 2025 e se refere às cláusulas de conteúdo econômico, permanecendo inalteradas e em vigentes as demais clausulas constantes da Convenção Coletiva 2023/2025.

E assim, plenamente de acordo firmam o presente Aditamento à Convenção Coletiva de Trabalho para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

Rio das Pedras, 01 de novembro de 2.024.

**Pelo SINDICATO DO COMÉRCIO  
VAREJISTA DE CAMPINAS E  
REGIÃO**

**Sanae Murayama Saito**

**Presidente**

**Pelo SINDICATO DOS  
EMPREGADOS NO COMÉRCIO DA  
REGIÃO DE CAPIVARI**

**Angela Maria Pereira da Silva**

**Presidente**